



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 351-A, DE 2015 (Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 871/15 e 1629/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 871/15 e 1629/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A educação infantil ministrada em creches consiste em serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos de todo o país, durante período de férias e recessos escolares.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos estabelecimentos inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios firmados com o Poder Público.

Art. 2º O atendimento prestado pelas creches destina-se ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, podendo estender-se a crianças de até 06 (seis) anos de idade, inclusive, nos Municípios onde não haja atendimento pré-escolar disponibilizado a essa faixa etária.

Art. 3º Os Estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches em estabelecimentos oficiais, bem como os termos de convênios firmados com estabelecimentos que funcionam como creches, deverão conter menção expressa quanto à obrigatoriedade do funcionamento consoante a disposição do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Várias pesquisas mostram que os primeiros anos de vida são os mais importantes para o aprendizado e desenvolvimento dos aspectos físico, psicológico, intelectual e social da criança. Entretanto, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 30% das mulheres com filhos de 0 a 6 anos não conseguem vagas em escolas públicas para suas crianças.

Como exemplo disso, referimo-nos a cidade de São Paulo, onde mais de 100 mil crianças esperam por vagas em creches e pré-escolas, de acordo com os

dados fornecidos pela Prefeitura Municipal.

A situação é ainda pior para aquelas mães que dependem das creches em caráter assistencial, isto é, quando o exercício da atividade laborativa está condicionado à obtenção de vagas nestes estabelecimentos públicos. Não raro a subsistência da família é sacrificada, afinal, “sem o serviço de creches, as crianças privam suas mães de trabalhar e ganhar dinheiro para atender às necessidades básicas das famílias” (TJ/SP - Apelação Cível n.º 994.09.221.522-7).

A Constituição Federal atribui à educação caráter de direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo (art. 6º). Reserva-lhe, ainda, capítulo próprio, no qual estabelece princípios e garantias mínimos para o seu efetivo exercício, que, por sua vez, são complementados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O entendimento da Câmara Especial do TJ/SP, exarado pelos desembargadores Fernando Maia da Cunha, Jéferson Moreira de Carvalho e Maria Olívia Alves, em votação unânime, no julgamento da Apelação n.º 994.09.221.522-7, adotou a seguinte tese ao determinar que creches e pré-escolas da cidade de São Paulo permaneçam abertas durante todo o ano, sem período de férias, *in verbis*:

“Neste sentido, a educação infantil vem cumprir relevante papel ao proporcionar meios para a consecução dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, como bem ressaltado pela sentença.

Daí a irrelevância da previsão da suspensão dos serviços pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nos convênios mantidos com a rede referenciada.”

O excerto da decisão acima transcrita encontra-se lastreado no art. 208 da Carta Magna, segundo o qual, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, representa prerrogativa constitucional de direito público subjetivo e indisponível, a qual assegura a todas as crianças o atendimento EFETIVO em creches

e pré-escolas. A respeito disso:

“[...] Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação de criar condições específicas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das „crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [...]” (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõem que os respectivos sistemas de ensino serão organizados em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste contexto, ainda que a educação infantil seja atendida mediante atuação prioritária dos Municípios, nada impede que legislação federal possa regulamentar acerca do período de funcionamento dos mencionados estabelecimentos.

Isso porque a discricionariedade política-administrativa dos entes municipais não pode ser exercida de modo a comprometer a eficácia desse direito básico, de índole social, com base em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, mormente quando a própria Lei Fundamental da República impõe fator de limitação (RE 436.996-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 22/11/2005, DJ de 03/02/2006).

Assim, o presente projeto visa dar merecida efetividade ao atendimento das crianças em creches, impedindo que os responsáveis pela subsistência da família tenham que abandonar seus postos de trabalho em razão da injusta omissão governamental, a quem compete assegurar o direito à educação infantil.

Sabemos da disposição de muitos em concretizar este ideal, que

somente poderá se realizar mediante a aprovação da proposição, razão pela qual, conto com o beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER  
(PSD-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI,

XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção I Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### **Seção II Da Educação Infantil**

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;  
 II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 871, DE 2015**

**(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos públicos de educação infantil.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-351/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

*“Art. 31-A. A educação infantil tem caráter essencial e contínuo, vedada a interrupção do atendimento desse nível de ensino nos estabelecimentos públicos e da rede conveniada aos que o demandarem durante o período de férias escolares.*

*§ 1º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento durante as férias escolares.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a

data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O relatório de 2001 do Banco Mundial, “*Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools*” confirmou o que já apontavam diversos estudos internacionais, de que os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumenta o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminui a evasão escolar e, ainda, propicia maior participação das mulheres na força de trabalho.

No mesmo sentido, Gertler e Fernald<sup>1</sup> apontaram que diversas pesquisas recentes comprovam que o acesso à creche e à pré-escola tem um grande efeito no desempenho das crianças nos testes de proficiência e na habilidade comportamental não cognitiva como atenção, autocontrole, esforço e participação nas aulas.

Um estudo realizado pelo Ministério da Educação demonstrou que crianças que frequentam a creche e a pré-escola evoluem pelo menos um ano em sua escolaridade. Testes realizados no 4º ano do ensino fundamental evidenciaram que seus conhecimentos são equivalentes aos dos alunos matriculados no 5º ano. Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental.

Cunha e Heckman<sup>2</sup> mostraram que o retorno de investimento em educação é decrescente com a idade, e é especialmente elevado para educação infantil. Eles demonstraram que as crianças atendidas nessa fase têm alto desempenho em testes de proficiência realizados anos depois, baixos índices de prisão e salários médios um terço maior que os do grupo de controle.

A Educação Infantil, que antes era encarada de um ponto de vista estritamente assistencialista, transmuda-se numa proposta pedagógica aliada ao ato de cuidar e respeitando as especificidades psicológicas, emocionais, cognitivas e físicas da criança. Não foi fácil encontrar uma identidade para o ensino institucional das crianças. Tivemos contribuições de diversos campos da ciência e também de diferentes educadores. Desde a Escola Infantil de Robert Owen, na Escócia de 1816; os Jardins de Infância de Froebel, na Alemanha de 1873; as Escolas de Tricô do Padre Oberlin, na França de 1967; até as *Casas dei Bambini* de Maria Montessori, na

<sup>1</sup> GERTLER, P. J. and FERNALD, L.C. 2004. *The Medium Term Impact of Opportunities on Child Development in Rural Areas*.

<sup>2</sup> CUNHA, F., HECKMAN, J., LOCHNER, L. and MASTEROV, D. 2005. Interpreting the Evidence on Life Cycle Skill Formation. NBER Working Paper 11331, Cambridge, MA.

Inglaterra do início do século XX.

Alguns até propõem a abolição da palavra "creche", por remeter justamente a esse período em que a educação das crianças pequenas estava associada ao puro assistencialismo e essas instituições se constituíam em verdadeiros depósitos de crianças, que eram consideradas como um problema a ser resolvido e administrado enquanto os pais trabalhavam. Fala-se na substituição da palavra pela expressão "Escolas de Educação Infantil". Não vemos razão para tal ojeriza à palavra "creche", que vem do francês e significa manjedoura, demonstrando o cuidado aconchegante que se deve dar à criança. Não é da origem da palavra, mas do que se fez com ela subsequentemente, que temos que nos acautelar. A palavra pode ser ressignificada se o Estado promover a valorização da Educação Infantil pelo que ela realmente é. O termo "creche" recebeu guarda até mesmo pela Constituição Federal, quando, por exemplo, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais, no art. 7º, inciso XXV, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

A Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabeleceu de uma vez por todas a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, e que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Essa tomada de posição demonstra claramente o papel educativo desse nível de ensino.

O art. 208 da Carta Política, no seu inciso IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, assegura que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, sem fazer qualquer ressalva quanto à interrupção do atendimento.

Nos termos constitucionais, a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e estabelece como responsáveis pela efetivação desses fins o Estado e a família, em colaboração com a sociedade (art. 205).

Os que se opõem à obrigatoriedade do atendimento contínuo na educação infantil, para os que dele demandarem, alegam que essa é uma atribuição da assistência social, e não da educação. Ora, quer dizer que durante duzentos dias a atribuição é da escola e, a partir do ducentésimo primeiro dia, passa a ser da assistência social?

O que se nota, na realidade, é uma tentativa de se perpetuar as

coisas como estão, e considerando o ponto de vista de todos – professores, gestores, escolas e Estado – menos da criança! Fosse esta realmente valorizada teríamos um conflito positivo de atribuições, ou seja, tanto a educação, quanto a assistência social estariam a reivindicar para si a tarefa de cuidar das crianças pequenas nos períodos de férias escolares!

Ora, a questão se resolve quando se trata de estabelecer a natureza do que se pretende com a educação infantil, na sua acepção moderna. Não se trata mais apenas de cuidar, mas de buscar o pleno desenvolvimento da criança nas suas potencialidades. É, pois, tarefa constitucional do Estado viabilizar esse desenvolvimento por meio da educação infantil, com todo o seu arcabouço teórico que hoje ostenta. A escola já faz isso por duzentos dias, mas – à revelia da Constituição, que não excepciona período algum durante o qual esse atendimento deva ser interrompido – deixa as crianças totalmente desamparadas nas férias por aqueles que têm o dever legal de educar e recebê-las. Este dever é de cuidar ou de educar? Cuidar educando e educar cuidando!

Argumenta-se, também, que essa interrupção seria importante para fortalecer os laços familiares pela maior oportunidade de convívio com os pais. Ora, as crianças que dependem do atendimento são justamente aquelas cujas mães trabalham e absolutamente não têm com quem deixar as crianças, ou mesmo recursos financeiros adicionais para contratar pessoas que façam isso. Esse é um argumento canhestro que pretende penalizar as famílias que realmente necessitam, sobre o pretenso argumento de que famílias que não necessitam do atendimento tentariam se livrar de suas crianças jogando-as na escola. Quanto despropósito! Em nome dos que não precisam, aviltar o direito dos que necessitam!

Conforme ressaltado, o que se vê é uma discussão em torno do assunto na qual são considerados todos os interesses, menos os da criança pequena. Parte dos professores esbraveja pela manutenção de suas férias mais longas, os gestores demonstram a exiguidade do seu orçamento, alguns sindicatos lembram os direitos trabalhistas etc. Enquanto isso, a criança sofre as consequências da realidade que não muda. Enfim, não se pode, em nome de qualquer tipo de casuismo ou dificuldade prática que se possa alegar, negar o direito das crianças a uma educação infantil de qualidade, e que não se interrompa quando dela as famílias necessitarem. Como agudamente explicou o Ministro Celso de Mello, “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> RE 436.996-AgR.

O disparate é tanto que houve quem argumentasse que a interrupção é extremamente necessária para que se promova o reparo dos prédios das escolas durante as férias. Ora, há escolas que há mais de dez anos não fazem reparo algum e é muito difícil que haja uma escola sequer que efetue construções todos os anos. E o que dizer dos hospitais? Eles fecham suas portas alegando que precisam de um tempo para efetuar reparos nas suas instalações? Seriam nossos hospitais construídos com um tipo especial de alvenaria, diferente da que é usada nas escolas públicas? A dura verdade, que somos forçados a reconhecer, é que acolhemos qualquer desculpa que nos libere da obrigação de prestar a educação infantil quando uma família se vê obrigada a escolher entre a mãe permanecer no trabalho ou ter que sair dele para que o filho permaneça na escola.

Obviamente, os sistemas de ensino, ao regulamentarem a forma de prestar o atendimento ininterrupto, deverão preservar os direitos trabalhistas dos professores. O Ministério da Educação irá expedir suas recomendações. Todas essas ações serão deflagradas depois desse passo inicial insculpido neste Projeto de Lei, em reconhecer que a educação infantil não pode ser comparada às outras etapas da educação, porque o seu objeto é uma frágil criança num momento crucial que irá definir todo o seu futuro.

É importante destacar que o disposto no art. 7º da Carta Magna, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, está inscrito no capítulo que trata dos direitos sociais, e se apresenta como um direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais. Diz o texto, *in verbis*:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

*XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;*

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Brasil se comprometeu a adotar “todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus” (art. 18.3).

Ora, mesmo sendo verdade que com a concretização proposta por este Projeto de Lei estariamos viabilizando também a garantia desse direito para as mães trabalhadoras, o foco é sempre a criança. É que, sem poder trabalhar, a mantenedora não poderá garantir à criança o acesso aos bens culturais de que necessita para garantir seu pleno desenvolvimento.

A própria citada convenção destaca que o foco deve ser sempre a criança, ao enfatizar, no art. 3.1, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Por sua vez, é no art. 28.2 da convenção que podemos ler que “os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção”.

Um dos princípios constitucionais norteadores do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, inciso I). Ocorre que as mães de baixa renda não têm condições de viabilizar o adequado atendimento aos seus filhos quando a escola fecha as portas para elas. As crianças são expostas a todo tipo de condições precárias e casos há em que elas são simplesmente deixadas em casa, sozinhas, não apenas sem estímulos, mas também com sério risco à sua incolumidade física. A consequência é que essa criança não irá desenvolver o seu potencial cognitivo e dificilmente terá condições de sair da pobreza, mudando sua história de vida, caindo num círculo vicioso que se perpetua. É fato que as famílias ricas facilmente têm como contornar os obstáculos que se impõem quando a escola fecha suas portas e manda que as crianças não compareçam. Que igualdade de condições é essa, se um está livre e outro está algemado? A efetivação da medida que estamos propondo é, desse modo, uma ação concreta para realmente se aproximar do objetivo de oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

De todo o arcabouço jurídico doméstico e das normas internacionais das quais o Brasil é signatário, os direitos sociais, dentre os quais o direito à educação, recebem proteção exaustiva por diversos princípios. Como exemplo, temos o princípio da proibição do retrocesso social; o princípio da utilização do máximo dos recursos disponíveis; e, como princípio interpretativo, o princípio *in dubio pro justitia socialis*, pelo qual devemos privilegiar, na análise das normas, a interpretação que “maior alcance der ao direito social em questão”<sup>4</sup>.

Frente à inércia do Estado, a sociedade começa a cobrar providências pela via judicial, retirando gestores e secretários de educação da sua passiva comodidade, pela multiplicação das ações.

Em 19 de dezembro de 2007, a Defensoria Pública do Estado

<sup>4</sup> GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: Fundamentos, Regime Jurídico, Implementação e Aferição de Resultados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

de São Paulo, promoveu uma Ação Civil Pública em face do município de São Paulo, denunciando que “no dia 15 de dezembro de 2007, esta Defensoria Pública, por intermédio dos jornais de grande circulação, tomou conhecimento de ato administrativo adstrito à esfera municipal que concedera férias coletivas aos servidores públicos lotados nos Centros de Educação Infantil – CEIs. Com este ato, cerca de 148.000 (cento e quarenta e oito mil) crianças carentes ficaram fora dos Centros de Educação Infantil, e, consequentemente, deixadas nas ruas, ou até mesmo trancadas dentro de suas casas, em completa e nítida situação de risco, enquanto seus pais e familiares lutam incansavelmente para ganhar um salário mínimo”.

Os defensores argumentaram que as creches constituem serviço público essencial e, como tal, não pode sofrer interrupções. O juiz Antônio Carlos Alves Braga Júnior, em sua sentença, além de confirmar os argumentos da Defensoria, afirmou que a adoção pelo Município do sistema de “plantão” de atendimento também caracteriza interrupção na prestação do serviço, não podendo ser admitida. Para o juiz, “não é razoável supor que somente 41 creches em toda a cidade sejam capazes de atender às quase 150 mil crianças que se utilizam desse serviço, quando normalmente 1.124 creches prestam o serviço”. Em fevereiro de 2011, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão que determinava abertura das creches e pré-escolas municipais da cidade durante todo o ano. O acórdão, entretanto, foi anulado pela alegação de falta de citação a um dos interessados.

Em 5 de dezembro de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro também entrou com Ação Civil Pública contra o Município de Sumidouro/RJ, requerendo que “seja determinado ao Município de Sumidouro obrigação de fazer, consistente em não interromper os serviços de suas creches municipais no período de férias escolares, com ampla divulgação do funcionamento, bem como a manutenção do transporte específico”.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou, em 12 de junho de 2012, Ação Civil Pública contra o município de Diamantino-MT solicitando que “imediatamente abstinha-se de suspender os serviços educacionais nas creches municipais nos períodos de férias escolares, tanto no meio quanto no final do ano”. Nas palavras do promotor, “chegou ao conhecimento deste Parquet a notícia que, no município de Diamantino-MT, no período de férias escolares a Secretaria Municipal determina a suspensão dos serviços educacionais prestados pelas creches do Município, fator que vem causando ao longo dos tempos grandes transtornos às famílias diamantinenses, vez que, com isso acabam tendo que deixarem seus filhos

com parentes, vizinhos e até mesmo aos cuidados de irmãos adolescentes, já que nem sempre as férias do trabalho dos mesmos coincidem com as férias escolares e interrupção dos serviços”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deixou assente que não se pode separar o caráter de assistência do caráter educador na educação infantil. Nas palavras do relator:

*Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento<sup>5</sup>.*

As ações se multiplicam e o legislativo não pode continuar calado, como se concordasse com o aviltamento das crianças que encontram as portas da escola fechada quando continuam a dela necessitar. A efetivação da medida proposta neste Projeto de Lei vem reconhecer o direito a uma educação infantil de qualidade e prestada de forma contínua aos que dele demandarem.

O Conselho Nacional de Educação, na contramão dessas considerações, emitiu o Parecer CNE/CEB nº 8, de 2011, apoiando a admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. Todavia, a presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia, Quézia Bombonato, questiona o uso do parecer como justificativa para interromper a educação infantil nas férias. Ela reconhece que as crianças devem ter tempo em casa com as famílias, como defende o parecer do CNE, mas denuncia que não se pode considerar que todas as famílias podem fazer isso. “O fato das particulares terem atividade nas férias mostra como as mães precisam ter essa alternativa. Não pode valer só para quem tem dinheiro para pagar”, enfatiza a pedagoga.

Ecoa o clamor de José Renato Naline<sup>6</sup>, para quem “enquanto os excluídos não se fizerem ouvir, ou enquanto a surdez moral impedir os capazes de ouvir o clamor dos infelizes, de pouco valerá denominar-se cidadã a Constituição de 1988, porque continuarão existindo os sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-

<sup>5</sup> TJSP. Apelação nº 0221522-90.2009.8.26.000. Relator: Presidente da seção de direito privado. Comarca: São Paulo

<sup>6</sup> NALINE, José Renato. **Constituição e Estado Democrático**. São Paulo: FTD, 1997, p. 242.

comida, sem-roupa, sem-saúde, sem-escola, sem-lazer, sem brinquedo, sem-pais, sem-família".

Enfim, não existe uma criança na escola e outra na família, assim como também não existe uma criança da escola e outra da família. Trata-se de um ser em fase especial do desenvolvimento, fundamental para o aprimoramento da sociedade, que precisa que sinceramente abdiquemos das nossas desculpas e tomemos ações que, ainda que complexas, são necessárias.

Pelo exposto, peço que os Nobres Pares somem seus esforços para a aprovação do presente Projeto de Lei, conscientes de estarmos todos dando um passo importante na valorização das nossas crianças pequenas.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

##### **Seção II Da Educação Infantil**

---

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

##### **Seção III Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar

no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

---

## **DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek

## **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

---

### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade,

tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

---

#### **Artigo 18**

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

#### **Artigo 19**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

---

#### **Artigo 28**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento...

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2019

## (Do Sr. Cezinha de Madureira )

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos públicos de educação infantil.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-351/2015.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes:

"Art. 31.....

VI – Assistência integral de férias à criança no período complementar ao que se refere o inciso II deste artigo, de modo a propiciar o atendimento ininterrupto no período de férias escolares.

§ 1º O disposto no inciso anterior é trabalho de assistência à família, não significando trabalho educacional.

§ 2º Os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade da assistência de férias no ato da matrícula." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A educação infantil constitui a primeira etapa da educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), tem, conforme artigo 29, finalidade de desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. É necessário observar que com o advento da LDB, a educação infantil deixou de ter um caráter meramente assistencialista, passando então a ser considerada modalidade de ensino.

É de se observar, ainda, que conforme o artigo 6º e 7º, XXV, da Constituição

Federal a educação constitui um direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, sendo assim a escola é uma instituição com alcance supra educacional, atingindo sua real finalidade não só com a prestação do ensino, mas também pelo completo desenvolvimento do indivíduo e apoio à família. Esta natureza peculiar confere-lhe a qualidade de serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente, em atendimento aos princípios da continuidade e da eficiência, sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional.

Para além do texto constitucional, registra-se que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe no art. 18.3 que todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Ocorre que a LDB ao dispor no artigo 31 da duração do trabalho educacional em no mínimo 200 dias, possibilitou o funcionamento dos estabelecimentos de ensino em períodos que não abrangem todo o ano, deixando pais e responsáveis em complicada situação nos períodos de férias, momento em que não têm onde deixar seus filhos.

Este comportamento é inconstitucional e afronta a referida Convenção haja vista a característica, já abordada, de serviço público essencial, portanto necessariamente contínuo no decorrer do ano. Ocorre que o legislador ao regular o trabalho educacional em período mínimo não tinha a intenção de limitar o funcionamento da escola, mas sim de garantir as condições mínimas para a qualidade do ensino.

Sendo assim, a instituição escola infantil tem duplo caráter, quais sejam, o educador e o assistencial, este deve ser contínuo no decorrer do ano, os quais são indissociáveis, neste sentido temos, inclusive, julgados pelo país, vejamos:

*Caráter pedagógico e assistencial da educação infantil, que, ao proporcionar aos pais meios para obter o sustento da família, contribui para a realização dos fundamentos da República Brasileira consubstanciados na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III, IV da Constituição Federal). Serviço público essencial, que deve ser prestado continuamente sem a possibilidade de restrição de caráter infraconstitucional, inviabilizando, também, a adoção do sistema de plantão ou a limitação aos estabelecimentos da rede direta de ensino. Manutenção nos prédios a ser realizada conciliando-se com a rotina de atividades. Direito às férias concedido mediante escalonamento*

TJSP. Apelação nº 0221522-90.2009.8.26.000. Relator: Presidente da seção de direito privado. Comarca: São Paulo.

Ocorre que o Conselho Nacional de Educação, entidade do Ministério da Educação, dispôs no parecer CNE/CEB nº 8/2011, que seria necessário os períodos de férias também na educação infantil, momento de preparo da proposta pedagógica e organização escolar.

Entretanto, este parecer não se atenta ao fato da dupla natureza da escola, que além de fornecer o ensino presta assistência à família, sendo assim, o que está a se propor é o funcionamento ininterrupto, segundo ambas as funções, de modo que não se inviabilizaria a organização do ensino, ao passo forneceria assistência à família.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre

os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

##### **Seção II Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

### **Seção III Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

---

## **DECRETO N° 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84,

inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

**DECRETA:**

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Francisco Rezek

### CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

#### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrando o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação

em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado; Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial; Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança; Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento; Acordam o seguinte:

## PARTE I

### Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

### Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação de São Paulo	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil		
<b>RELATOR:</b> Cesar Callegari		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000049/2011-19		
<b>PARECER CNE/CEB N°:</b> 8/2011	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2011

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Exmo. Senhor Secretário de Educação do Município de São Paulo, por meio do Ofício n° 199/2011-SME/AJ, solicita manifestação deste Conselho Nacional de Educação quanto à proposta de “oferecimento, sem qualquer interrupção, de um serviço educacional que, após a Lei n° 9.394/96 (LDB), faz parte da educação escolar brasileira”, referindo-se à Educação Infantil.

Pondera que, no entendimento daquela Secretaria de Educação, o período de férias escolares é fundamental, seja para estimular a convivência familiar da criança (arts. 227 e 229 da Constituição Federal), seja para viabilizar a adequada organização pedagógica e curricular das unidades de Educação Infantil, preservando, igualmente, a relação e a identidade entre professor e alunos, que se mostra ainda mais importante nas primeiras experiências da educação formal.

Sustenta, ainda, que é no período de férias que as unidades devem programar a execução dos necessários serviços de manutenção dos prédios e de dedetização e desratização, que não podem, evidentemente, ser realizados no período de funcionamento regular, pelo risco de contaminação, que se intensifica diante da fragilidade dos alunos, especialmente nessa faixa etária, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Ainda assim, informa que o calendário escolar da Educação Infantil vem sendo objeto de alguns questionamentos, razão pela qual considera oportuna a manifestação deste Conselho a respeito da matéria.

A consulta foi acolhida pela Câmara de Educação Básica (CEB) que, pela importância do tema e potencial de recorrência em outras escolas, redes e sistemas de ensino, decidiu pela elaboração de parecer e, para a tarefa, designou este relator e o Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa, autor das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Infantil.

A primeira minuta de parecer sobre o tema foi apresentada aos membros da CEB, na reunião ordinária do mês de junho de 2011. Na ocasião, considerou-se oportuno ampliar os debates antes de uma decisão final e, para tanto, decidiu-se por agendar para o mês seguinte uma reunião ampliada, para a qual foram convidados representantes de várias entidades nacionais, entre elas a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB); a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE); a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); e, especialmente, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação de

São Paulo, além de entidades representativas dos profissionais da educação da capital paulista. Todos compareceram e puderam apresentar suas opiniões. Todos, sem exceção, posicionaram-se favoravelmente ao teor da minuta de parecer e contribuíram com sugestões para o seu aperfeiçoamento, sugestões essas prontamente acolhidas pelo relator e incorporadas ao texto que se segue.

Importante contribuição foi apresentada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), consubstanciada na Nota Técnica nº 67/2011 COEDI/DCOCEB/SEB/MEC, de 31 de maio de 2011, encaminhada ao CNE, mediante Ofício nº 1537/2011/GAB/SEB/MEC, de 5 de julho de 2011, assinado pela Secretária de Educação Básica, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva. O documento traz um conjunto de análises e ponderações baseadas na legislação e, sobretudo, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, para concluir e orientar o que segue:

*A partir desses entendimentos, as instituições de Educação Infantil, tanto as públicas quanto as privadas, são consideradas unidades educacionais pertencentes aos respectivos sistemas de ensino. Seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades pressupõem um conjunto sistematizado de experiências planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos, que são as férias e os recessos escolares.*

*Esses intervalos permitem às crianças, conforme mandamento constitucional do art. 227, a convivência familiar e comunitária. Além disso, é dever dos pais assistir, criar e educar seus filhos (CF, art. 229). Outro ponto importante, é que nesses períodos de férias e recessos escolares as instituições realizam os serviços de manutenção dos prédios, como dedetização e desratização e pequenas obras, além de ser o momento de avaliação das práticas educativas e replanejamento curricular pelos professores. Por esses motivos, não é adequado o funcionamento das instituições de Educação Infantil sem qualquer interrupção. É necessária a existência de um período de férias coletivas, mesmo que essas sejam de duração inferior ao período de férias do Ensino Fundamental e Médio.*

*Porém, apesar dos argumentos expostos, os sistemas de ensino não ignoram as necessidades das famílias que requerem atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e no período de férias. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.*

*O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas podendo prever uma redução do período de férias e de recesso. Porém, essa opção não pode ser intempestiva ou emergencial, e nem deve abranger todo o período das férias das crianças. Para que essa redução ocorra, é necessário: comprovada demanda da comunidade escolar; previsão no planejamento e no calendário anual da Secretaria Municipal de Educação; proposta pedagógica específica para esse período, e garantia de que não seja obrigatório para todas as crianças.*

*Portanto, de acordo com os argumentos acima, não se admite o funcionamento das instituições de Educação Infantil sem qualquer interrupção. Em relação às famílias que demandam atendimento suplementar para seus filhos durante o período de férias ou de recesso escolar, as respectivas Secretarias Municipais de Educação podem organizar, de forma articulada com as famílias, as instituições de ensino e outras Secretarias, uma proposta pedagógica*

*específica para esses períodos, desde que comprovada previamente a demanda das famílias e ouvido o órgão normativo do respectivo sistema.*

### Análise de mérito

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, de caráter mandatório, ficou instituído que “do ponto de vista legal, a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”, o que reafirma o art. 29 da Lei nº 9.394/96, e “será oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas”, conforme literalmente explicita o art. 30 desta mesma Lei.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, estabelece que a creche e a pré-escola constituem a Educação Infantil e, portanto, devem nortear-se pelos princípios que regem a educação, relacionados no art. 206, e perseguir os seus objetivos, definidos no art. 205. Estão, destarte, inseridas num sistema: o sistema de ensino.

Já consignava este Conselho no Parecer CNE/CEB nº 4/2000, que definiu Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil: “é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras”.

É preciso salientar, ainda, que a Constituição Federal delineou, perfeitamente, os âmbitos da assistência social, de um lado, e da educação, de outro. Com efeito, segurança social (gênero do qual a assistência social é espécie) e educação integram capítulos distintos inseridos no mesmo Título VIII, que trata da Ordem Social. Cada qual tem seus princípios, seus objetivos e suas fontes próprias de custeio.

Assim é que o mesmo Parecer CNE/CEB nº 20/2009 explicita que “no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, ou da educação não-formal”.

Como consequência direta, as instituições de Educação Infantil – creches e pré-escolas – devem organizar-se de acordo com um currículo definido e adequadamente planejado que, ainda de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, é “concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico”.

Além disso, são espaços de aprendizado que educam por meio de profissionais que detenham a formação específica para tanto, qual seja, a habilitação para o magistério superior ou médio. E mais: a relação de identidade e afetividade entre o aluno e o professor é ainda mais importante nessa primeira etapa da Educação Básica, primeiro espaço de educação coletiva fora do contexto familiar, em que o professor compartilha com a família os primeiros passos da educação da criança, embora com funções distintas.

É oportuno, então, reiterar, conforme explicitado no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que a “família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado” das crianças. É da família que elas “recebem os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários ao seu bem-estar e constroem suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no seu desenvolvimento e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições educacionais. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola”, exigência ainda mais importante frente às características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, “o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas educativas não se fragmentem”.

Não é sem razão que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. E ainda, de acordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária...”

Considerando todos esses aspectos cuidadosamente abordados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso escolar), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais.

Por outro lado, é preciso considerar que o funcionamento ininterrupto das unidades de Educação Infantil – tema objeto da consulta que orienta este Parecer – pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e avaliação das atividades educacionais por parte dos professores, com risco de consequências na importante relação de identidade que deve existir nessa primeira etapa da Educação Básica entre a criança e o educador, em face às inevitáveis substituições de professores no decorrer do ano, como resultado do necessário escalonamento das férias dos profissionais. Além disso, é possível supor que uma estrutura curricular que não previsse um intervalo das atividades educacionais poderia comprometer as oportunidades das crianças a uma convivência familiar mais intensiva, normalmente realizada nos períodos de férias ou recessos das unidades educacionais.

Há que se reconhecer, na verdade, que muitas famílias podem necessitar de atendimento para seus filhos em dias e até mesmo em horários que não correspondam a períodos de atividade programados na estrutura curricular das unidades de Educação Infantil, a qual se pauta por critérios pedagógicos. Aliás, essa necessidade pode existir, também, em outras etapas da educação, como, por exemplo, no Ensino Fundamental.

Tal circunstância não passou despercebida por este Conselho, que enunciou no Parecer CNE/CEB nº 20/2009:

*Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças.*

Mais uma vez é preciso salientar que não se podem confundir os princípios e objetivos constitucionais da assistência social com os da educação: são objetivos distintos, embora imprescindíveis de articulação.

Dispõe a Constituição Federal que, enquanto a assistência social a ser prestada a quem dela necessitar tem por objetivos a proteção à família e à infância e o amparo às crianças carentes, a educação, direito de todos, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A utilização de critérios de natureza assistencial para a definição do planejamento pedagógico e curricular (que abrange a elaboração do calendário escolar) das unidades de Educação Infantil pode, assim, comprometer a vocação essencialmente educacional que a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 lhes atribuíram.

Por isso, consignou este Conselho, no citado Parecer CNE/CEB nº 20/2009:

*As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças*

Eventual necessidade de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverá ser equacionada, então, segundo os critérios próprios da assistência social e de outras setores organizadores de atividades sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desses tipos de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do presente Parecer, a questão do funcionamento ininterrupto das instituições de Educação Infantil e a admissibilidade de períodos destinados a férias e recesso dessas instituições educacionais que atendem crianças até os 5 (cinco) anos de idade, conforme suscitada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, deve ser respondida com base nos dispositivos legais e nas normas contidas nas Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil, consubstanciadas no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, especialmente considerando que:

1. **As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.**
2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação.

3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.

4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.

Uma vez homologado pelo Ministro da Educação, o presente Parecer deve ser encaminhado para os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação de todo o Brasil, com a recomendação de que o tema seja analisado à luz das especificidades de cada sistema de ensino, bem como à UNDIME, ao CONSED, à CNTE, ao Conselho Nacional de Assistência Social e a organizações representativas do Ministério Público e do Poder Judiciário, além do CONANDA e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

Brasília, (DF), 7 de julho de 2011.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2011.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2015

Apensados: PL nº 871/2015 e PL nº 1.629/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 351, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que visa estabelecer a obrigatoriedade de atendimento contínuo nas creches que atendem crianças de zero a três anos de idade.

Nos termos da proposição, fica vedada a interrupção do atendimento à clientela de zero a três anos de idade durante o período de férias e recessos escolares, nos estabelecimentos de educação infantil públicos e conveniados de todo o país.

Há duas proposições apensadas, o PL nº 871, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, e o PL nº 1.629, de 2019, do Deputado Cezinha de Madureira. Ambos os projetos pretendem alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos de educação infantil.

As proposições tramitam sob rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636364100>



É o relatório.

## II - VOTO

A importância da primeira etapa da educação básica está reconhecida no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 2014, cuja Meta 1 trata da ampliação da oferta de creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano, e da universalização da pré-escola, que deveria ter ocorrido até 2016.

A oferta de educação infantil é considerada, pela Constituição Federal de 1988, âmbito de atuação prioritária dos entes municipais. Em face dessa responsabilidade e dos comandos legais dispostos no PNE e nos planos locais de educação, muitos Municípios lidam, atualmente, com forte demanda nessa etapa, sobretudo pela expansão do número de vagas em creches. Os gestores das políticas educacionais enfrentam também, de forma paralela, outros desafios, como a expansão do transporte escolar e a valorização do magistério, em termos de planos de carreira e remuneração.

Um outro campo de demandas é este que se apresenta nas proposições analisadas. A questão da falta de local adequado para as famílias deixarem suas crianças pequenas durante os recessos escolares, posto que as instituições de educação infantil cumprem o calendário escolar.

De fato, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, nos termos da LDB, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).

**A convivência com a família durante o período das férias é fundamental para o desenvolvimento socioafetivo da criança.** A família deve se esforçar para estar com a criança nesses períodos e valorizá-los.

Segundo estudo realizado pela Academia Norte-americana de Pediatria (AAP), após cinco anos observando a rotina de crianças em várias



escolas dos Estados Unidos, o período de intervalo entre os semestres, além de descanso e diversão, é benéfico para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo da criança, deixando-a mais disposta para o aprendizado na volta às aulas.

Este tema já foi amplamente discutido em audiência pública desta Comissão de Educação e também em pareceres anteriores a iniciativas análogas a estas que ora estão sob análise da Comissão de Educação. O último parecer sobre a matéria, aprovado neste colegiado em 7 de maio de 2014, proferido pela Relatora e nossa presidente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, referiu-se à audiência pública realizada para debater o tema:

*"A matéria, porém, não está isenta de polêmicas. Por requerimento desta Relatora, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados realizou, no dia 06/11/2012, uma audiência pública para discutir o tema. A fim de que apresentassem suas respectivas visões sobre as propostas em exame, foram convidados o Movimento Interfóruns de Educação no Brasil (MIEIB), a Secretaria de Política para Mulheres (SPM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). O Ministério da Educação (MEC) também foi convidado, porém não enviou representante.*

*O resultado dessa audiência foi bastante interessante, pois evidenciou leituras conflitantes. A representante da SPM entende que a ampliação do atendimento em creches é muito bem-vinda, na medida em que atende à demanda das mulheres trabalhadoras, sobretudo daquelas mais pobres. Por outro lado, as representantes do MIEIB e da Undime consideram que há aspectos bastante negativos na ampliação do atendimento em creches de forma diferenciada do restante da educação básica: desorganização dos sistemas, cansaço excessivo por parte das crianças, redução dos momentos de*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636364100>



*necessário convívio da criança na primeira infância com seus familiares.*

*Como pano de fundo das discussões relativas à expansão do atendimento em creches, inclusive no horário noturno, e às questões relativas ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, há uma percepção equivocada de políticas públicas, em que problemas de toda ordem são transferidos integralmente para a esfera da educação.”*

Assim, acreditamos que o atendimento em creches nos intervalos entre os períodos letivos (férias e recessos) não deve ficar a cargo da já sobrecarregada área da educação, mas deve ser feito por meio de política específica para as famílias que assim o demandarem, em articulação com as áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e assistência social.

O tema é meritório, sobretudo para as famílias de baixa renda em que os responsáveis trabalham e não encontram alternativas para oferecer cuidados e atendimento adequado aos filhos enquanto estão trabalhando para garantir sua subsistência.

Nossa proposta, apresentada no substitutivo em anexo, é acolher a bem-intencionada ideia dos parlamentares, de forma um pouco distinta, com a ponderação de fatos relevantes.

Primeiro, entendemos que a Comissão de Educação não deve chancelar a interpretação da educação infantil como “serviço público contínuo”, incorporando-a à LDB. Conceitualmente, essa visão imprime uma lógica que não é inerente ao processo educacional, e que se distingue fortemente daqueles contextos em que é aplicada, como o funcionamento de um hospital, por exemplo.

Segundo, o verdadeiro foco das demandas que se apresentam nos Projetos de Lei analisados **não é a educação infantil** per se, mas sim outras questões, que extrapolam a garantia do direito à educação, como o acesso e a permanência da mulher no mercado de trabalho, a sustentabilidade financeira de famílias de baixo nível socioeconômico, a



proteção da infância, a integração das realidades da família e do trabalho, e outros.

Terceiro, a nosso ver, parece mais coerente oferecer um **atendimento complementar** às crianças matriculadas na educação infantil durante o período das férias escolares. Esse atendimento deverá ser ofertado de forma articulada entre outras áreas de políticas públicas, como família, trabalho, assistência, e justiça, pois demandará fontes de financiamento específicas, de acordo com o regulamento, e sua necessidade deverá ser indicada pelas famílias no início do ano escolar, o que possibilita ações de planejamento por parte do poder público.

Finalmente, em quarto lugar, optamos por oferecer o prazo de um ano após a publicação para a vigência da nova norma, o que possibilitará um período de organização dos poderes públicos municipais.

Ainda, atendemos às sugestões da Deputada Rosa Neide o do Deputado Tiago Mitraud.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 351, de 2015; 871, de 2015, e 1.629, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019.14038



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636364100>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 351, DE 2015

Apensados: PL nº 871, de 2015, e PL nº 1.629, de 2019

Insere o art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a prestação de atendimento complementar na educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos de educação infantil públicos e privados sem fins lucrativos que mantenham convênios com o poder público deverão ofertar atendimento complementar durante o período de férias escolares.

§ 1º O atendimento complementar disposto no *caput* será implementado em articulação com outras áreas governamentais para fins da gestão e do financiamento, e não ficará atrelado à gestão de educação.

§ 2º O atendimento estendido, previsto nesta Lei, poderá ser implementado, por meio de convênios, de forma cooperativa entre os entes federados, sendo permitida a realocação do estudante à outra escola, conforme regulamento, durante o período das férias.

§ 3º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento complementar durante as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217636364100>

Apresentação: 14/06/2021 09:55 - CE  
PRL 3 CE => PL 351/2015

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 351, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/2015, do PL 871/2015 e do PL 1629/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215637864300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2015**  
(Apensados: PL nº 871/2015 e PL nº 1.629/2019)

Apresentação: 16/06/2021 16:16 - CE  
SBTA1 CE => PL 351/2015  
**SBT-A n.1**

Insere o art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a prestação de atendimento complementar na educação infantil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos de educação infantil públicos e privados sem fins lucrativos que mantenham convênios com o poder público deverão ofertar atendimento complementar durante o período de férias escolares.

§ 1º O atendimento complementar disposto no caput será implementado em articulação com outras áreas governamentais para fins da gestão e do financiamento, e não ficará atrelado à gestão de educação.

§ 2º O atendimento estendido, previsto nesta Lei, poderá ser implementado, por meio de convênios, de forma cooperativa entre os entes federados, sendo permitida a realocação do estudante à outra escola, conforme regulamento, durante o período das férias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219603273600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2021 16:16 - CE  
SBTA1 CE => PL 351/2015  
**SBT-A n.1**

§ 3º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento complementar durante as férias escolares." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219603273600>

